



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 050/2021 – PMB - SEMTEPS

ASSUNTO: Primeiro Aditivo ao Contrato Administrativo nº 001/2021 - SEMTEPS. Prorrogação da vigência do Contrato. Recomendações necessárias. Lei nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Municipal, para análise da possibilidade de realização do Primeiro Termo Aditivo para prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 001/2021 – SEMTEPS, que tem por objeto ***“a prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica voltada para a administração pública, preventiva e repressiva, junto aos Tribunais de Contas dos Municípios, Estado e União, Justiça Comum Estadual, Justiça Federal e do Trabalho, Tribunais Superiores, órgãos de controle e autarquias federais, para atender as demandas, bem como análise, assessoramento e ulterior elaboração de pareceres em processos administrativos oriundos desta Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social no município de Benevides-PA”***.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência por mais *12 (doze) meses*, conforme justificativa contida nos autos do processo.

Além da justificativa, também constam nos autos a solicitação e autorização da autoridade competente, declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como informação de dotação orçamentária.

Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, a esta assessoria

prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;**

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Vale ressaltar que a solicitação de prorrogação do prazo de vigência fundamenta-se na necessidade da *prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica voltada para a administração pública, preventiva e repressiva, junto aos Tribunais de Contas dos Municípios, Estado e União, Justiça Comum Estadual, Justiça Federal e do Trabalho, Tribunais Superiores, órgãos de controle e autarquias federais, para atender as demandas, bem como análise, assessoramento e ulterior elaboração de pareceres em processos administrativos oriundos desta Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social no município de Benevides-PA.*

Portanto, a celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços, bem como o aproveitamento do preço contratado.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, esta já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade.



Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos encontram-se em vigor.

No que tange o aspecto jurídico e formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº **001/2021 - SEMTEPS**, constata-se que a elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

3. DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, esta Procuradoria opina e conclui pela legalidade do Primeiro Termo Aditivo para prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 001/2021 – SEMTEPS.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Benevides-Pa, 03 de Janeiro de 2022.

LUIZ ADAUTO TRAVASSOS MOREIRA
Procurador do Município de Benevides
OAB/PA 29.320

ALINE ROSA DA SILVA
Assessoria Jurídica
OAB/PA Nº 23002